DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 901/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7661/2013
PROTOCOLO	: 1415722
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA - MS
JURISDICIONADO	: 1-ÉDER UILSON FRANÇA LIMA 2-ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO	: 1- PREFEITO 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2013
FAVORECIDO	: VIAÇÃO MOTTA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DESTINADAS A ATENDER AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO QUE NECESSITAREM DESLOCAR PARA OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL OU PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 169.336,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013, formalizado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda., tendo como objeto a aquisição de passagens destinadas a atender as pessoas carentes do município que necessitarem deslocar para outros municípios do Estado de Mato Grosso Do Sul ou para outras unidades da federação**.**

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 18/2013 e a formalização do Contrato Administrativo Nº 78/2013, observo que estes já foram declarados regulares no Acórdão n° AC01-G.JRPC-330/2014 (pç. 30, fls. 147-148).

Em exame a inspeção *in loco*, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 17948/2018** (pç. 41, fls. 468-475) e concluiu pela:

> **a) Irregularidade da execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 78/2013**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **VIAÇÃO MOTTA LTDA** (CNPJ Nº 55.340.921/0001-95), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados. (Destaques originais).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 10664/2019** (pç. 43, fls. 477-479), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

- irregularidade e ilegalidade da execução financeira, embora o empenho, liquidação e pagamento estejam comprovados nos autos, por ausência de documentação pertinente - infringência do artigo 60 a 64 da Lei 4.320/64 e artigos 7º, § 2º, inc. II e art. 40, § 2º, inc. II Lei nº 8.666/93 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa/TC/MS;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei Orçamentária 4.320/64, Lei das Contratações nº 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Eder Uilson França Lima (Prefeito à época dos fatos) foi intimado, conforme INT – 1ª ICE – 370/2016 (pç. 32, fls. 150-151), para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, o jurisdicionado não compareceu aos autos, escoando o prazo de sua manifestação (DSP – 1ª ICE- 17309/2016, pç. 35, fl. 154).

Em decorrência da falta de documentos, determinou-se, com o escopo de proferir a decisão sobre a matéria, a fiscalização, na modalidade inspeção no órgão responsável (DSP -G. JRPC- 56067/2017, pç. 38, fl. 162), sendo juntado documento à peça 40, fls.164-467.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121,III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

Com relação à execução financeira contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 468-475).

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 169.336,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 69.220,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 244.655,70
DESPESA ANULADA	R$ 75.364,80

SALDO EMPENHADO	R$ 169.290,90
TOTAL LIQUIDADO	R$ 169.290,90
TOTAL PAGO	R$ 169.290,90

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizado de acordo com as normas das Leis Federais n. 4320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar, neste ponto.

Contudo, embora o empenho, liquidação e pagamento estejam comprovados nos autos, não consta o termo de encerramento do contrato que é uma exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Outrossim, por meio de inspeção *in loco,* foram constatadas as seguintes irregularidades pelo corpo técnico (pç. 41, fls. 468-475), ao qual corroboro:

a. Intempestividade da remessa dos documentos, conforme letra “a.2” do item 1.3.1 da seção I da Instrução Normativa nº 35/2011;

b. O representante do jurisdicionado assinou declaração (fl. 169) de que o setor de licitações não emitiu Termo de Encerramento de Contrato, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011;

c. Ausência de certificados com provas de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, além de provas pela inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme solicita o item XIII do art. 55 da Lei Federal;

d. Alguns pagamentos efetuados pelo Município à Empresa Viação Motta extrapolaram a vigência contratual, findada em 05/02/2013, conforme podem ser vistos na Tabela I (Apêndices), sem que houvesse a confecção de Termo Aditivo. Desta monta, o representante do jurisdicionado (fl. 171) emitiu declaração de que não foi emitido Termo Aditivo ao contrato em comento, corroborando a desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa nº 35/2011;

e. A prefeitura de Ivinhema realizava os pagamentos com base nas notas fiscais – NF e faturas emitidas pela empresa contratada: Viação Motta. Entretanto, somente nas notas fiscais nos 472, 926, 898, 931, 1013, 934, 963, 965, 973, 979, 1010, 1011, 1043, 1053, 1046, 970, 1087, 1057, 1093, 1091, 1137, 1146, 1142, 1150, 1151, 1152, 1153 foram encontradas as descrições dos trajetos das passagens. As notas fiscais nos 536, 621, 659, 765 e 882 são referentes aos pagamentos efetuados para as faturas de passagens emitidas nominalmente. Em relação às essas faturas, constantes às folhas 205-206; 221-222; 231-232; 254-255; 384-385, nenhuma trouxe a descrição dos trechos contidos na cláusula II do Contrato em comento. Ademais, muitos dos valores contidos nas NF e nas faturas emitidas pela empresa não coincidem com os valores discriminados na tabela constante da cláusula II. Isso pode ser visto na Tabela II (Apêndices), na qual foram comparados alguns preços de passagens extraídos da Fatura emitida em 4/6/2013 (fls. 221-222) com os preços da tabela pactuada no contrato.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o último pagamento foi datado em 26/8/2014 (fl. 107), tendo como data limite da remessa: 16/9/2014 e data da inspeção: 22/7/2018, motivo pelo qual o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, não atendendo, portanto, o dispositivo na Instrução Normativa n. 35/2011. (vigente à época).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013**,** celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta – Ltda., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à execução financeira contratual com fundamento na regra do art. 46**,** da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC